



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 12 / 06 / 19 97
C	Jcl.
	Rubrica

**Processo nº** : 10930.003415/95-22  
**Sessão de** : 16 de abril de 1997  
**Acórdão nº** : 203-03.008  
**Recurso nº** : 100.000  
**Recorrente** : VICENTE VANDERLEI PIZZA  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

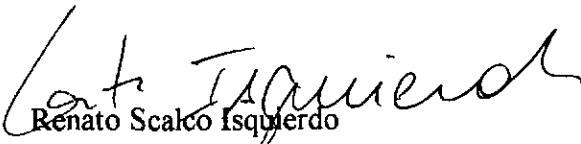
**ITR - BASE DE CÁLCULO - VALOR DA TERRA NUA** - Para que se comprove que o real Valor da Terra Nua-VTN é inferior ao mínimo fixado em ato normativo, admite-se a apresentação de avaliação da Fazenda Pública estadual ou municipal desde que contenha os métodos de avaliação e referência às fontes de pesquisa utilizados. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VICENTE VANDERLEI PIZZA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

jm/



**Processo nº** : 10930.003415/95-22  
**Acórdão nº** : 203-03.008  
**Recurso nº** : 100.000  
**Recorrente** : VICENTE VANDERLEI PIZZA

## RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento de ITR/94 (fls. 02), impugnado pelo interessado através da petição de fls. 01, após ter sido indeferido seu pedido de alteração do lançamento através de SRL (fls. 03 a 08). Alega o impugnante que o valor utilizado como base de cálculo é muito superior ao do exercício de 1993.

A decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (fls. 10 a 12) mantém o lançamento sob o fundamento de que o impugnante não fez prova de que o valor da sua propriedade é inferior ao VTN mínimo utilizado no lançamento. A utilização do VTN mínimo, conforme esclarece a r. decisão recorrida, tem fundamento no art. 3º, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.847/94, art. 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.022/90, art. 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1.275/91 e Instrução Normativa SRF nº 16/95.

Inconformado com a decisão monocrática, o interessado recorre a este Conselho através do arrazoado de fls. 15, juntado o documento de fls. 16 da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Caiuá, Estado do Paraná, como prova de suas alegações.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, apresenta suas contrarrazões ao recurso, pedindo a manutenção do lançamento; questionando a validade do documento trazido pelo recorrente; dizendo que somente pode ser admitido, para os fins colimados, laudo técnico emitido por profissional devidamente habilitado ou por entidade de reconhecida capacitação técnica.

É o relatório.



**Processo nº : 10930.003415/95-22**

**Acórdão nº : 203-03.008**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso interposto é tempestivo e deve ser conhecido.

O sujeito passivo mostra sua inconformidade com o valor atribuído à sua propriedade, mas somente no momento do recurso voluntário traz um documento para corroborar suas alegações. O procedimento é lícito, já que o art. 17, *in fine*, do Decreto nº 70.235/72 permite.

A questão central da presente lide, então, está em saber se o referido documento, uma “certidão” firmada pelo Prefeito Municipal da localidade onde se situa o imóvel, pode ser aceito como suficiente para provar o real valor da propriedade rural.

A esse respeito, sobre quais documentos são válidos para comprovar o efetivo valor da propriedade rural, diz a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, em seu anexo IX, item 12.6:

“12.6. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitados com os requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea 'a'.”

A norma, ainda que editada em data posterior ao lançamento, aplica-se integralmente, porquanto meramente interpretativa. Em verdade, a norma visa esclarecer às repartições aquilo que já consta em lei. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados e se revestirem de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as quais a observância das normas da ABNT e o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART no órgão competente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 10930.003415/95-22**

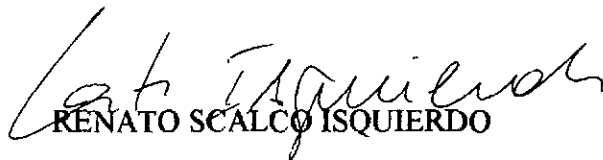
**Acórdão nº : 203-03.008**

Da mesma forma, as avaliações efetuadas pelas Fazendas Públicas devem preencher alguns requisitos. Considero indispensável, para esse fim, que tais avaliações contenham a descrição dos métodos de avaliação utilizados e a referência às fontes pesquisadas.

O documento apresentado pelo recorrente não satisfaz esses requisitos mínimos exigidos: não foi elaborado pela Fazenda Municipal; nele não consta os métodos de avaliação, nem cita as fontes pesquisadas. Em suma, o documento apresentado pelo recorrente é imprestável para fazer prova sobre o real valor do imóvel rural, devendo prevalecer o valor mínimo atribuído pela Fazenda Pública. Note-se que se tratam de valores obtidos através de pesquisa efetuada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, que utilizou os preços médios de venda de terras de lavoura, de campos e de pastagens em dezembro de 1993.

Por esses motivos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 1997

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO